



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	860\$
A 1.ª série	140\$
A 2.ª série	120\$
A 3.ª série	180\$
Semestre	200\$
.	80\$
.	70\$
.	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO.

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

Decreto-Lei n.º 38:486

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração — Rectifica a forma como foi publicado o Decreto-Lei n.º 38:476, que dá nova constituição à Comissão de Contas e Apuramento de Responsabilidades do Ministério do Exército.

Ministério do Exército:

Decreto-Lei n.º 38:486 — Regula as condições de frequência dos cursos dos oficiais milicianos da aeronáutica, de admissão ulterior dos mais idóneos ao curso da Aeronáutica da Escola do Exército e de preparação de especialistas de todas as armas e serviços.

Decreto n.º 38:487 — Insere disposições atinentes à preparação do pessoal especializado da aeronáutica militar.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original, arquivado nesta Secretaria, e o texto do Decreto-Lei n.º 38:476, publicado pelo Ministério do Exército, Gabinete do Ministro, no *Diário do Governo* n.º 220, 1.ª série, de 24 do corrente, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

No artigo 16.º, onde se lê: «... com indicação das despesas que tenham de ser incluídas ou de alterações a efectuar, ...», deve ler-se: «... com indicação das despesas que tenham de ser excluídas ou das alterações a efectuar, ...».

Secretaria da Presidência do Conselho, 31 de Outubro de 1951.— O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco*.

Tornando-se necessário providenciar no sentido de ser facilitada a frequência dos cursos dos oficiais milicianos da aeronáutica e a admissão ulterior dos mais idóneos ao curso da Aeronáutica da Escola do Exército, e ainda tomar medidas que assegurem uma suficiente preparação dos especialistas de todas as armas e serviços;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto se verificarem as actuais circunstâncias excepcionais, a obrigação do tempo de serviço para os pilotos e outros especialistas da aeronáutica passa a ser de três anos, incluindo o tempo necessário para a respectiva preparação, em regra não superior a um ano.

A duração do tempo de serviço militar para os serviços gerais da aeronáutica e para o pessoal técnico ou especializado das outras armas passa a ser de dois anos, incluindo o tempo necessário à respectiva instrução de recrutas ou preparação especializada, que em regra não ultrapassará seis meses.

Art. 2.º No corrente ano e nos anos de 1952, 1953 e 1954 poderão ser admitidos ao curso de oficiais pilotos aviadores milicianos, dentro do número de vagas fixado e independentemente de outras exigências legais, os mancebos, com mais de 17 e menos de 21 anos de idade, habilitados com o 7.º ano do curso dos liceus, que assim o requeiram e satisfaçam às condições de aptidão física normalmente exigidas.

§ 1.º São condições de preferência para a admissão:

- Ter mais habilitações literárias;
- Possuir o certificado de piloto aviador de turismo;
- Ter menos idade.

§ 2.º A admissão dos candidatos, quando não emancipados, depende da autorização dos pais, da apresentação de certidões de registo criminal e policial que atestem o seu bom comportamento e a comprovação de que se mantêm no estado de solteiro ou viúvo sem filhos, possuam o espírito de integral devoção à Pátria e respeitem os princípios da ordem política e social estabelecida na Constituição.

Art. 3.º O curso terá a duração máxima de um ano, sem interrupção, durante o qual os alistados terão a designação de soldados cadetes.

Os cadetes que durante o período elementar revelem inaptidão, insuficientes qualidades militares ou tenham mau comportamento serão eliminados, sem prejuízo das obrigações militares estabelecidas na lei do serviço e

recrutamento militar. Os que tenham de ser eliminados no período complementar por inaptidão profissional ou técnica serão transferidos para os cursos de oficiais milicianos das diferentes armas do Exército, com as correlativas obrigações de serviço.

§ único. Durante a frequência do curso os cadetes terão direito a fardamento, alimentação e alojamento por conta do Estado, vencerão 75 por cento da gratificação do serviço aéreo que, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 28:403, compete aos sargentos pilotos e, no caso de se verificar a sua incapacidade física por motivo de acidente em serviço aéreo, ficam abrangidos pelas disposições do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 28:404, da mesma data.

Art. 4.º No final do curso os cadetes nele julgados aptos ficam obrigados a dois anos de serviço nas esquadilhas, sendo o primeiro como aspirante a oficial e o segundo como alferes miliciano.

Aqueles que no fim de dois anos de serviço nas esquadilhas tenham revelado especial vocação para a carreira das armas poderão ser admitidos ao curso geral preparatório da Escola do Exército, com destino à frequência do curso de Aeronáutica da mesma Escola, sendo posteriormente promovidos a alferes para o quadro permanente, independentemente de outras condições, no dia 1 de Dezembro do ano em que terminarem com aproveitamento o curso citado.

§ único. São condições de preferência para admissão ao curso de Aeronáutica Militar, nos termos do corpo deste artigo:

- a) Ter mais de duzentas horas de voo em avião de caça, das quais cinquenta, pelo menos, no último semestre;
- b) Ter melhores informações dos comandantes ou chefes;
- c) Ter menos idade;
- d) Ter mais habilitações literárias ou técnicas.

Art. 5.º Os oficiais pilotos aviadores milicianos que não ingressarem na Escola do Exército poderão passar à disponibilidade a partir da data em que terminem dois anos de serviço nas esquadilhas, ficando em tal qualidade obrigados às convocações para treinos previstas na lei e às que forem estabelecidas como necessárias para o seu acesso até ao posto de capitão, inclusive.

Art. 6.º Nos anos de 1952, 1953 e 1954 a Escola do Exército organizará os serviços por forma que, pelo menos, os alunos do curso de Aeronáutica tenham terminado os trabalhos escolares até ao dia 1 de Junho. Em seguida os alunos que terminarem o 1.º ano e os finalistas serão mandados apresentar nas escolas práticas, a fim de iniciarem imediatamente o treino de preparação superiormente determinado. Os finalistas deverão estar habilitados a entrar no serviço das unidades e a ser promovidos a alferes até ao dia 1 de Dezembro do ano em que terminarem o curso na Escola do Exército.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Novembro de 1951. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virissimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 38:487

Tendo a experiência demonstrado a necessidade de adopção de medidas especiais tendentes à preparação, em quantidade e qualidade, do pessoal especializado da aeronáutica militar;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º Por proposta do Comando-Geral da Aeronáutica será anualmente fixado o número de mancebos que, tendo mais de 17 e menos de 21 anos de idade no acto do alistamento e satisfazendo às demais condições estabelecidas no artigo 42.º da Lei n.º 1:961, de 1 de Setembro de 1937, desejem habilitar-se para, como voluntários da aeronáutica militar, desempenhar funções de pilotos, radiotelegrafistas, mecânico-electricistas, mecânicos de electrónicos e mecânicos de avião.

§ único. Na especialidade de mecânicos de electrónicos estão compreendidos os mecânicos radiomontadores. Na categoria de mecânicos de avião compreendem-se os especializados em motores, instrumentos, células e aparelhagem hidráulica.

Art. 2.º Os mancebos a que se refere o artigo anterior deverão satisfazer às seguintes condições especiais:

- a) Terem a altura mínima de 1^m,60;
- b) Possuírem as seguintes habilitações literárias:

Para piloto: 5.º ano do curso liceal ou, mediante exame de admissão prévio, o 4.º ano das escolas industriais e comerciais do ensino técnico; Para radiotelegrafistas, mecânicos electricistas e mecânicos de electrónicos: 2.º ano do curso liceal ou equivalentes de outras escolas; Para as restantes profissões: exame da 4.ª classe do ensino primário.

Art. 3.º São condições de preferência:

- a) Terem mais habilitações literárias;
- b) Possuírem o certificado de aprovação do curso de piloto de avião de turismo;
- c) Terem, conforme os casos, melhores habilitações profissionais ou técnicas;
- d) Terem menos idade.

§ único. Os candidatos oriundos dos cursos de formação profissional do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército terão sempre preferência absoluta em relação a quaisquer outros concorrentes desde que satisfaçam às condições gerais e especiais exigidas.

Art. 4.º Os mancebos que pretendam alistar-se nos termos do presente diploma dirigirão, dentro dos prazos fixados e tornados públicos pelos meios normais, os seus requerimentos ao comandante-geral da Aeronáutica Militar, instruídos com os seguintes documentos:

- a) Certidão de idade;
- b) Documentos comprovativos das habilitações literárias;
- c) Autorização em forma dos pais ou tutores para o alistamento, quando se trate de menores;
- d) Certificado do registo criminal e policial;
- e) Atestado em que se comprove possuírem o sentimento de devoção à Pátria e respeitarem os princípios fundamentais da ordem política e social estabelecidos na Constituição.

Art. 5.º Os candidatos ao alistamento devem ser solteiros ou viúvos sem filhos. Os voluntários alistados